



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	" 140\$	"	80\$
A 2.ª série	" 120\$	"	70\$
A 3.ª série	" 120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e da Marinha:

Decreto n.º 41 669:

Autoriza o Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca a emitir um empréstimo no valor de 50:000.000\$.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo de Ghana feito saber que assume todas as obrigações e responsabilidades do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte decorrentes da aplicação à Costa do Ouro da Convenção Internacional para facilitar a importação das amostras comerciais e do material publicitário, celebrada em Genebra em 7 de Novembro de 1952.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 41 670:

Institui no Liceu D. Manuel II, da cidade do Porto, o estágio pedagógico para a formação de professores dos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º grupos do ensino liceal.

Ministério da Economia:

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Decreto n.º 41 669

Para financiamento de empreendimentos previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 283, de 20 de Julho de 1953, carece o Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca de proceder a nova emissão de obrigações, dentro do limite fixado no artigo único do Decreto-Lei n.º 41 633, de 22 de Maio do ano corrente.

O presente decreto estabelece o montante e as condições do empréstimo a realizar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca é autorizado a emitir um empréstimo amortizável no valor de 50:000.000\$.

§ 1.º As obrigações deste empréstimo serão do valor nominal das do empréstimo autorizado pelo Decreto

n.º 39 433, de 16 de Novembro de 1953, terão as mesmas condições de juro e amortização e gozarão de idênticos direitos e regalias. O primeiro vencimento de juros terá lugar em 1 de Outubro de 1958 e a primeira anuidade da amortização vencer-se-á em 1 de Outubro de 1961.

§ 2.º O desdobramento da obrigação geral, a colocação das obrigações e a administração do empréstimo efectuar-se-ão também nos termos estabelecidos no diploma a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 2.º Anualmente serão inscritas no orçamento de despesa do Ministério das Finanças as importâncias necessárias ao pagamento dos encargos de juros e amortizações deste empréstimo, inscrevendo-se no orçamento de receita do Estado a importância igual a receber do Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do secretário-geral das Nações Unidas, o Governo de Ghana fez saber, em 7 de Abril de 1958, que assume todas as obrigações e responsabilidades do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte decorrentes da aplicação à Costa do Ouro da Convenção Internacional para facilitar a importação das amostras comerciais e do material publicitário, celebrada em Genebra em 7 de Novembro de 1952, e confirmou que se considera obrigado pela mesma Convenção.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 30 de Maio de 1958. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Liceal

Decreto-Lei n.º 41 670

Pelo Decreto-Lei n.º 40 800, de 15 de Outubro de 1956, foi restabelecido em Lisboa o liceu normal e, pelo

Decreto-Lei n.º 41 273, de 17 de Setembro de 1957, foi criado num liceu da cidade do Porto o estágio pedagógico para a formação de professores dos grupos de ciências do ensino liceal.

Procurou-se, assim, facilitar o recrutamento de professores dos liceus, para atender o número crescente de pretendentes à matrícula que todos os anos se tem verificado.

Mas a experiência de um ano lectivo bastou para mostrar que a preparação dos estagiários do Liceu Normal do Porto se prejudica por não haver nesse domínio a coordenação de disciplinas de Letras e de Ciências, aliás exigida pelo regime de classe.

As sessões de estudo e as conferências respeitantes aos grupos de Letras devem ser sempre frequentadas e seguidas pelos estagiários do grupo de Ciências. Sem essa coordenação não se consegue alcançar a unidade de cultura indispensável ao sentido formativo do ensino liceal.

Por outro lado, muitos licenciados em Letras, naturais do Norte do País ou aí residentes, não têm procurado o estágio em virtude de as suas condições económicas lhes não permitirem frequentar os liceus normais de Lisboa e de Coimbra. É de presumir que o farão se o estágio puder ser realizado num liceu mais próximo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É instituído no Liceu D. Manuel II, da cidade do Porto, o estágio pedagógico para a formação de professores dos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º grupos do ensino liceal.

Art. 2.º O número de professores metodólogos do referido liceu será aumentado de seis, um para cada uma das seguintes disciplinas ou grupo de disciplinas: Português, Latim e Grego, Francês, Inglês e Alemão, História, Filosofia.

Art. 3.º O número de concorrentes a admitir ao estágio fica subordinado à doutrina do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 800, de 15 de Outubro de 1956, e do § 2.º do artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 41 273, de 17 de Setembro de 1957.

Art. 4.º Os estagiários dos liceus normais admitidos nas condições do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 41 273 podem beneficiar de isenções de propinas ou de bolsas de estudo desde que tenham informação final da licenciatura não inferior a 14 ou 15 valores, respectivamente, e provem carência de recursos.

Art. 5.º A concessão de isenções de propinas e de bolsas de estudo aos estagiários do 2.º ano referidos no n.º 1 da disposição legal citada no artigo anterior deve obedecer ao preceituado nos artigos 218, n.º 2, e 219.º, n.º 2, do Estatuto do Ensino Liceal.

Art. 6.º A exclusão nas provas mencionadas no § 1.º do artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 41 273 não implica a anulação do estágio, salvo se a apreciação deste

pelo conselho dos professores metodólogos, nos termos do artigo 230.º do Estatuto do Ensino Liceal, conduzir a essa anulação ou se o candidato tiver deixado decorrer dois anos depois de concluído o mesmo estágio sem obter aprovação nas referidas provas.

Art. 7.º Os júris dos Exames de Estado realizados nos liceus normais serão constituídos, para cada grupo, por um professor do ensino superior, que será o presidente, e pelos respectivos professores metodólogos dos três liceus.

§ único. Quando o número de metodólogos de cada grupo for inferior a quatro, serão agregados ao respectivo júri professores efectivos dos liceus em número que o Ministro julgar necessário.

Art. 8.º Os encargos com a execução do presente decreto-lei no corrente ano económico serão satisfeitos pelas disponibilidades da dotação inscrita no artigo 711.º, n.º 1), do orçamento do Ministério da Educação Nacional para 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1958. — FRANCISCO HIGINIO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

II.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Agricultura, por seu despacho de ontem, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 3.º

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Artigo 52.º «Outros encargos»:

Do n.º 7) «Instalações das estações agrárias e outros organismos»	— 302.795\$90
Para o n.º 14) «Instalação da Estação Agronómica Nacional»	+ 302.795\$90

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Maio de 1958. — O Chefe da Repartição, Manuel Moreira da Cunha.